



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.084, DE 2019 **(Do Sr. Helio Lopes)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7170/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo, exceto as armas de uso restrito e as munições de uso restrito, encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei – PL tem a finalidade de destinar os armamentos apreendidos exclusivamente aos órgãos de segurança pública.

Anualmente, são apreendidas mais de 100.000 armas em todo território nacional. Esses armamentos em um primeiro momento são armazenados em órgão policial, durante o inquérito, e em seguida devem ser remetidas ao depósito do judiciário, na tramitação do processo.

O armazenamento das armas apreendidas é uma questão problemática, em razão da ausência de um local adequado e seguro para mantê-las. A guarda das armas em instalações policiais ou depósitos judiciais constitui vulnerabilidade que será solucionada com a pronta doação do armamento.

A destinação proposta dos armamentos permite suprir as corporações com armas muitas vezes superiores às adquiridas por estes órgãos, com custo zero. Contribui-se, assim, para estruturação das agências de segurança.

Retirou-se, neste projeto de lei, a possibilidade de doação para as Forças Armadas, por considerarmos que esses órgãos já possuem armamento adequado e recursos necessários para suprir eventuais carências.

Cabe destacar, porém, que as armas de fogo de uso restrito e as munições de uso restrito continuarão sob a égide do Exército brasileiro.

Acreditamos que os nobres pares vão apoiar essas medidas e que essa Casa de Leis irá aperfeiçoá-las na sua tramitação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Deputado HELIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. [*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
